



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 683 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

168ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/09/13

PROCESSO Nº. 1/155/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200917184-4

RECORRENTE: NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INTÂNCIA

AUTUANTE: Maria Darlene L. Teixeira, Elizabeth Barbosa de M Falcão

MATRÍCULA: 104306-1-5. 105843-1-0

RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. **CRÉDITO INDEVIDO.** – 2. O contribuinte fez uso de crédito presumido de estoques de mercadorias, quando não autorizado pela legislação, no valor de R\$ 65.982,90 no período de 31/07/2004. 3. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 4. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Preliminar de Decadência afastada por voto de desempate da presidência, com aplicação das disposições do art. 173, I, do CTN, conforme entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre “*crédito presumido não autorizado e em desacordo com a legislação vigente*”, detectado através de auditoria fiscal. O contribuinte fez uso de crédito presumido de mercadorias de estoque relativo ao período de 31/07/2004 no valor de R\$ 65.982,90, em virtude da mudança da sistemática de cálculo de substituição nas operações com produtos farmacêuticos, determinado pelo decreto nº 27.490/04.

Auto de infração lavrado em 22/12/2009, com fulcro no artigo 60, VI e artigo 458 do Decreto 24.569/97 c/c Decreto 27.490/2004. O contribuinte teve ciência do auto de infração de forma pessoal em 23/12/2009, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no Auto de infração às fls. 02, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no artigo 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Principal	R\$ 65.982,90
Multa (100%)	R\$ 65.982,90
Total a Pagar	R\$ 131.964,40

O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Crédito presumido não autorizado e em desacordo com a legislação vigente. A empresa creditou-se, indevidamente, do valor 65.982,90, relativo ao crédito presumido do estoque de mercadorias de 31.07.2004, em virtude da mudança na sistemática de apuração ICMS-ST com produtos farmacêuticos referente ao período desta ação fiscal de 01.01.2004 a 31.12.2004 vide inf. Complementares anexas.” (sic)

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- Auto de infração nº. 1/200917184-4;
- Informações Complementares às fls. 03/09;
- Ordem de Serviço nº 2009.13142;
- Termo de Início de Fiscalização nº. 2009.11082;
- Ordem de Serviço nº 2009.24091;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.19283;
- Termo de Intimação nº 2009.20990;
- Ordem de Serviço nº 2009.28475;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.23016;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.23588;
- Relatório de crédito presumido às fls. 21/205;
- Relatório de estoque às fls. 206/313;
- Apuração ICMS às fls. 314/340;
- Documentos fiscais às fls. 341/359;
- Termo de revelia e despacho à fl.359.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal requerendo a improcedência do lançamento tributário haja vista o mesmo ter sido alcançado pela decadência. Informou ainda que no período de dezembro de 2004 a empresa recolheu espontaneamente o valor de R\$ 13.196,44. Por fim requereu a improcedência da ação fiscal.

A julgadora singular decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração fiscal em questão, tendo em vista que o lançamento ocorreu em desacordo com a legislação tributária, e em ato contínuo intimou a autuada a recolher no prazo de 20 dias, a importância de R\$ 131.965,80, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da lei.

Insatisfeita com a decisão monocrática a impugnante interpôs recurso voluntário referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 121/2013, após breve relatos dos fatos, ratificou o julgamento singular opinando pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento confirmando a decisão singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 445/449 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200917184-4** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a acusação versa sobre *crédito presumido não autorizado e em desacordo com a legislação vigente*”, detectado através de auditoria fiscal. O contribuinte fez uso de crédito presumido de estoques de mercadorias no valor de R\$ 65.982,90, sem amparo legal.

1. Da Preliminar de Decadência

A recorrente em sede de preliminares arguiu a decadência do presente lançamento tributário, asseverando que o autuante deveria ter contado os cinco anos da data do fato gerador, consoante as disposições do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Neste sentido, vejamos o que preceitua o art. 150 do *Código Tributário Nacional* quando leciona acerca do lançamento por homologação e do prazo para este, *verbum ad verbum*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifos acrescidos).

Observa-se, portanto, que caso a Administração Pública não constitua o crédito tributário, ou seja, não homologue expressamente o lançamento do crédito tributário no prazo de 5 (*cinco*) anos, este será homologado automaticamente, momento no qual a doutrina intitula de *Homologação Tácita*.

O ponto principal da demanda, portanto, cuida em verificar a aplicabilidade da declaração de nulidade processual por vício formal presente no procedimento fiscal, bem como, de outro modo, a contagem do prazo legal para constituição do crédito tributário pelo Fisco, conforme passo a expor.

É cediço que adotando duas regras distintas para definir o prazo decadencial para exercício do lançamento, recai sobre o caso acima exposto a sua forma geral, conforme dispõe o inciso I, do art. 173, do CTN, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 173- O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Neste sentido, aponta-se o entendimento pacífico do STJ proferido no RESP nº 413.265, *ipsis literis*:

"Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º".

Ressalte-se que, **nos termos do voto de desempate da Presidência deste colegiado**, restou deliberada a aplicação do art. 173, I do CTN, sob o entendimento de que uma vez o contribuinte não tendo praticado qualquer ato relacionado ao lançamento do imposto, tem lugar o lançamento de ofício, disposto no artigo 149, do Código Tributário Nacional, aplicável, então, a contagem do início do prazo decadencial para o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, levando em consideração que o recolhimento do imposto apurado no período de dezembro de 2004, no valor de R\$ 13.196,44, ocorreu em 30/12/2009, datado posterior ao Auto de Infração, o qual foi lavrado em 22/12/2009, não se vê o caráter de espontaneidade. Portanto, de acordo com a contagem decadencial, não aperfeiçoou o período de cinco anos previstos na legislação, sob o prisma de que o lançamento em cotejo tem data de dezembro/2009. Neste escopo, restou afastada a preliminar de decadência arguida pela contribuinte.

2. Do Mérito

In casu, em análise ao presente caderno processual, se depreende que efetivamente houve creditamento indevido por parte da recorrente, haja vista uma mudança na sistemática de cálculo da substituição tributária das operações com produtos farmacêuticos,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

determinado pelo Decreto 27.490/04 e Termo de Acordo 609/04. Assim, é irrefutável a constatação de crédito indevido no valor de R\$ 65.982,20 no que rege o período de agosto a dezembro de 2004.

Por todo o exposto, recebo o recurso voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de **PROCEDÊNCIA** declarada em 1ª Instância, afastando a preliminar de decadência arguida, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela Procuradoria do Estado.

Por fim, fica ratificada a penalidade preceituada no artigo 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Todavia, com a exclusão do quantum já recolhido pelo autuada, constante do DAE de fls. 439. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Principal	R\$ 65.982,90
Multa (100%)	R\$ 65.982,90
Total	R\$ 131.965,80
DAE pago	R\$ 13.196,44
Total a Pagar	R\$ 118.769,36



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por voto de desempate da Presidência, afastar a preliminar de extinção em razão de decadência arguida pela recorrente. Votaram pelo acatamento da preliminar de extinção, com base no art. 150, parágrafo 4º do CTN, os Conselheiros: Sandra Arraes Rocha, André Arraes de Aquino Martins, José Gonçalves e Vanessa Albuquerque Valente. Preliminar afastada com fundamento no art. 173, I, do CTN, conforme entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por decisão unânime, nega provimento ao recurso, confirmando a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Deverá ser deduzido o valor constante do DAE, fls. 439 dos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 10 de 2013.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

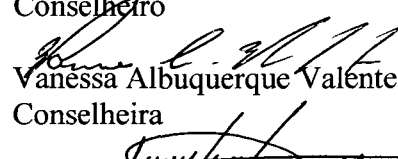
Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

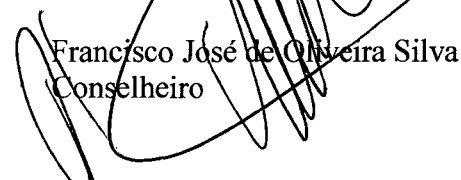

Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO